

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES – UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**O DANO MORAL REFLEXO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

**JERLAN SAMPAIO MACIEL**

**CARUARU**

**2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**  
**ASCES – UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**O DANO MORAL REFLEXO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Doutor George Diógenes Pessoa.

**JERLAN SAMPAIO MACIEL**

**CARUARU**

**2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Orientador: Prof. George Pessoa

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

O presente estudo fora realizado através do método dedutivo, com abordagem explicativa, histórica e bibliográfica. Conteúdo extraído do âmbito do Direito Civil, Constitucional e normas esparsas acerca dos direitos das crianças e adolescentes. Objetivando analisar a possibilidade de indenização através da via reflexa pelo abandono afetivo parental. O presente estudo abordou a evolução histórica da afetividade no âmbito familiar, a responsabilidade civil, o dano moral reflexo e o abandono afetivo propriamente dito. O dano moral se faz pertinente em tais casos, tendo em vista que o abandono afetivo não lesa apenas a vítima, mas pode vir a lesar todos aqueles que convivem e possuem relações afetivos com esta. Além disto, através deste estudo, verificou-se que os elementos do dano moral pela via reflexa são totalmente pertinentes nos casos de abandono afetivo, sendo assim, essencial a sua aplicação e reconhecimento.

**PALAVRAS-CHAVES:** Dano Moral Reflexo; Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The present study was carried out through the deductive method, with an explanatory, historical and bibliographic approach. Content extracted from the scope of Civil and Constitutional Law and sparse norms about the rights of children and adolescents. Aiming to analyze the possibility of compensation through the reflex pathway for parental affective abandonment. The present study dealt with the historical evolution of the affectivity in the family, the civil responsibility, the moral damage reflex and the abandonment affective proper. Moral damage is relevant in such cases, since affective abandonment does not only harm the victim, but may harm all those who live and have affective relationships with the victim. Moreover, through this study, it was verified that the elements of moral damage by the reflex way are totally pertinent in cases of affective abandonment, and therefore, its application and recognition are essential.

**KEYWORDS:** Moral Damage Reflection; Affective Abandonment; Civil responsibility.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	7
2. O PODER FAMILIAR NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS	10
3. O AFETO COMO DEVER JURÍDICO .....	14
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL .....	16
5. O DANO MORAL REFLEXO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	25
REFERÊNCIAS.....	27

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar um estudo acerca da possibilidade de indenização através da via reflexa nos casos de abandono afetivo, para isso, o estudo se utiliza da doutrina, jurisprudência, legislação e fundamentação em posicionamentos psicológicos.

O estudo inicia seu desenvolvimento buscando trabalhar acerca da evolução histórica da família, com o intuito de entender a estruturação da família e o poder familiar contemporâneo, onde estes atualmente se baseiam na comunhão de afetos como elemento essencial ao desenvolvimento saudável da família. Nesta linha, é realizado o estudo acerca da afetividade em nosso ordenamento jurídico, onde atualmente encontra seguridade doutrinaria e jurisprudencial.

No decurso do estudo, também é demonstrado os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dano moral, explicitando os seus elementos caracterizadores, como o nexo de causalidade, instrumento de relevante importância no estudo apresentado. O artigo trabalha a responsabilidade civil e o dano moral, ligando-os aos casos de abandono afetivo, possibilitando assim a compreensão da ilicitude do abandono.

Os estudos realizados acerca do dano moral reflexo e do abandono afetivo permitem a compreensão da admissibilidade de seu pleito em prol do genitor cumpridor de seu dever, tendo em vista a grande demanda jurisdicional acerca de indenizações por abandono afetivo, onde o genitor cumpridor, muitas vezes acaba por também ser lesionado ao deparar-se com um ente próximo e afetivamente conectado sendo lesado por um ilícito de outro. Na análise do dano moral pela via reflexa é abordado todos os elementos do dano moral, e da legitimidade no pleito do dano moral pela via reflexa, afim de conectar o tema com o abandono afetivo.

Por fim, o artigo apresentado possui como objetivo geral, buscar esclarecer e afirmar a admissibilidade do dano moral reflexo nos casos de abandono afetivo e trazer questionamentos acerca do tema, no intuito de assegurar os direitos de inúmeros genitores que atualmente encontram-se lesados, por se depararem com o árduo sofrimento de seus filhos abandonados afetivamente.

## 1. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família, primeiro elemento da formação social tem evoluído gradativamente desde os tempos mais longínquos da história da humanidade. Família pode ser conceituada como um grupo determinado de pessoas, unidos por consanguinidade, convivência ou comunhão de afetos, conforme entendimento do ilustre Orlando Gomes (GOMES, 1998, p. 33), onde ergue que é “O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

No direito romano a família possuía além da ausência do afeto, forte rigidez, como afirma Josué Scheer Drebes (DREBES, 2010): “Gaia Armínia Flava ressalta ainda: “A família era a base da sociedade romana, cujo chefe era o *pater familias* não era necessariamente o pai e sim o chefe. A família era tudo que estava sobre o poder do chefe da família”.

No decorrer de sua história a família passou por inúmeras transformações, tendo a religião e política como algumas das características essenciais para a sua formação na antiguidade, como muito bem preceitua o professor Sílvio Neves Baptista:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher poder marital e sobre os filhos, pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica era substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. (BAPTISTA, 2010, p. 19).

A família no início de sua formação histórica possuía uma característica de notório destaque, a ausência dos laços afetivos dentro do seu núcleo familiar, a família existia apenas com o intuito de sobrevivência, tendo em vista que a vida na antiguidade era extremamente árdua, necessitando assim de ajuda mútua. Philippe Ariés, nesse sentido destaca:

Essa família antiga tinha por missão – sentida por todos – a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma



mulher, isolados não poderiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (ARIÉS, 1978, p. 10).

No entanto, a família passou por inúmeras estruturações, o professor Noé de Medeiros elenca algumas destas:

Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em *hordas promíscuas*, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando, origem ao matriarcado. (MEDEIROS, 1997, p. 31).

Assim sendo, as relações familiares desenvolveram inúmeros papéis durante o decorrer da história da humanidade, no entanto, a família atual age como um dos principais elementos de socialização dos seres humanos, sendo assim, a primeira instituição a buscar garantir e cuidar do bem-estar de seus membros, através de vínculos morais e afetivos que os membros das famílias possuíam entre si, sendo a família a principal e maior responsável pela transmissão de ensinamentos, valores e crenças, conforme preceitua Maria Auxiliadora Dessen em sua tese de doutorado:

A família, presente em todas as sociedades, é um dos primeiros ambientes de socialização do indivíduo, atuando como mediadora principal dos padrões, modelos e influências culturais (Amazonas, Damasceno, Terto & Silva, 2003; Kreppner, 1992, 2000). É também considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca assegurar a continuidade e o bem estar dos seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o bem estar da criança. A família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades (Kreppner, 2000). Ela tem, portanto, um impacto significativo e uma forte influência no comportamento dos indivíduos, especialmente das crianças, que aprendem as diferentes formas de existir, de ver o mundo e construir as suas relações sociais. (DESSEN, 2006, p. 22).

Paulo Lôbo (2011, p. 19), de forma a corroborar com entendimento apresentado anteriormente, preceitua que atualmente a família tem como principal de seus objetivos a solidariedade, como exemplifica também o Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo a solidariedade um dos principais fundamentos da nossa sociedade. (BRASIL, 1988).

A afetividade juntamente da solidariedade, tornaram-se funções essenciais da família na sociedade atual, conforme aduz Paulo Lôbo:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, e à função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou desempenharam papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, 2011, p. 20).

Desta forma, evidencia-se que as relações familiares na sociedade atual visam com primazia à afetividade, ou seja, a formação de vínculos afetivos entre os membros do núcleo familiar. Muito embora traços das relações familiares antigas tendam a persistir, a sociedade no decorrer de suas mudanças sociais tende a evoluir junto com seus preceitos e fundamentos, da mesma forma que o direito. Com o decorrer das décadas o direito passou por diversas gerações, com o surgimento da geração de direito com foco na fraternidade, onde preceitua Marcelo Novelino:

Os **direitos fundamentais de terceira geração**, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. (NOVELINO, 2009, p. 362).

A solidariedade e a fraternidade passam então a possuir grande relevância nas relações familiares, constituindo-se como elemento essencial para garantia do seu bom desenvolvimento na sociedade contemporânea, de forma a corroborar com este entendimento Michele Amaral Dill *et Al* dispõe:

A família da pós-modernidade é marcada pelo afeto entre seus membros e a constante busca pela felicidade. Segundo Pedro Belmiro Welter, a partir desse momento histórico a família se abre para configurar-se em um mundo cruel, uma forma de abrigo, um pouco de calor humano, um lar onde entre seus membros se pratique a solidariedade, a fraternidade, e acima de tudo, os laços de afeto e amor. Esse é o sentido da família na atualidade. (DILL, CALDERAN, 2011).

As relações entre os membros familiares passaram a ser dotadas de características afetuosas, tendo em vista a evolução da sociedade e da família

propriamente dita, desta forma, estas relações passaram a ter o afeto, a fraternidade, a solidariedade e o amor como alguns dos seus principais elementos, estando assim, inseridos em seu núcleo, de forma a visar o melhor desenvolvimento dos membros familiares.

## 2. O PODER FAMILIAR NAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

O poder familiar corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: “*pater familias*”, onde era considerado direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar, conforme o entendimento de José Fernando Simão:

[...] no direito romano mais antigo, o *pater familiar* tinha sobre o filho os mesmos poderes que tinha sobre os escravos, a saber: direito de vida e morte, faculdade de os rejeitar, de os vender, de os dar em garantia, de os reivindicar como coisa sua. (SIMÃO, 2013).

O poder familiar atualmente trata-se de direito instituído e diretamente ligado aos interesses dos filhos e da família como um todo, jamais podendo ser fundamentado em interesses individuais dos pais, apesar dos mesmos terem livre liberdade sobre o planejamento familiar que pretendem adotar, desde que respeitados os princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, onde podemos observar claramente na Constituição Federal:

Artigo 226, § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Keith Diana da Silva *et al* afirma que:

[...] o poder familiar passou a ser visto sob o foco do direito dos filhos, onde trouxe aos pais, ou seja, não apenas ao pai, mas também a mãe o dever de dirigir a família e trazer condições dignas para o seu desenvolvimento; ou seja, em poucas palavras pode-se afirmar que tal poder traduz-se num conjunto de responsabilidades e direito que envolvem a relação entre pais e filhos. (SILVA, MIRANDA, 2011, p. 27).

Preleciona o professor Carlos Roberto Gonçalves que “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos”, ou seja, o posicionamento constitucional é concretizado pelo professor, onde se observa ainda mais claramente o dever que os pais têm com relação aos seus filhos, dever este irrenunciável. (GONÇALVES, 2002, p. 107).

O poder familiar consiste em deveres e direitos concedidos aos pais para que os mesmos possam educar e criar seus filhos de forma digna, saudável e preparadora para a sociedade, com o intuito de formar bons cidadãos. Uma das características essenciais ao poder familiar é o seu múnus público, ou, em outras palavras, encargo, pois para o Estado é extremamente essencial que o poder familiar esteja sendo empregado com máxima eficácia, tanto que existem normas jurídicas que norteiam a atuação destes poderes, como por exemplo, a Lei 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Constituição, onde observa-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

A Constituição Federal de 1988, a lei nº 10.406 de 2002 que institui o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente vinculam o poder familiar, definindo as responsabilidades dos pais e os direitos dos filhos, servindo tanto como normas direcionadoras de direito e obrigações, como também definindo as consequências do que a omissão e descumprimento das normas podem acarretar.

De forma a corroborar com este entendimento, Elisa Frigato ergue o seguinte posicionamento:

O poder familiar, devido às suas características, é importante instituto jurídico, tanto que há diversos direitos e deveres dos pais explícitos e implícitos na Constituição Federal. Ainda, verifica-se que os filhos possuem, em todos os artigos explanados, proteção especial, já que, enquanto menores necessitam de um maior apoio dos pais. (FRIGATO, 2011).

O poder familiar é dotado de elementos caracterizadores essenciais a sua formação, dentre eles ressalta-se a sua indispensabilidade, pois o poder dos pais

sobre os seus filhos consiste em elemento fundamental na busca pela melhor educação e sustento dos mesmos. Não obstante, afirma o grande professor Silvio Venosa (2004, p. 723) que o poder familiar também é indisponível: Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa de titulares, para terceiro. Ou seja, os pais não podem em hipótese alguma transferir seu poder familiar a outras pessoas, pois se trata de uma obrigação personalíssima, mas não se confunde com os casos de adoções, pois nestes casos os pais apenas consentem, ou seja, renunciam ao seu poder ao invés de transferir.

O poder familiar também é imprescritível e indivisível, conforme preleciona Maria Julia Pimentel Tamassia (TAMASSIA, 2014): “Finalmente, o poder familiar é indivisível, somente as incumbências quando os pais são separados e também imprescritíveis, não se extingue, mesmo que jamais possa ser exercido por alguma circunstância, a não ser dentro das hipóteses legais”. Pois não existe hipótese de prescrição, onde, por mais que devido a circunstâncias alheias o poder familiar não possa vir a ser devidamente exercido, o mesmo jamais cairá, tratando-se assim de um direito atemporal enquanto o vínculo familiar existir e também é indivisível, pois os deveres e direitos incumbidos aos pais no poder familiar independem de estarem separados ou não, sendo lhes garantidos os direitos de exercerem seus poderes nas mesmas proporções um do outro, observando sempre o melhor para os filhos.

Tanto os pais, como as mães, são responsáveis diretos e titulares do poder familiar, conforme pode se evidenciar no artigo 21 da Lei 8069/90, onde declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Também se encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Ou seja, o artigo corrobora no entendimento de que ambos os pais, titulares do poder familiar tem o direito e dever no exercício do poder em igualdade. O Código Civil Brasileiro de 2002 também confirma estes entendimentos em seu artigo 1631:

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Desta forma, o elemento da indivisibilidade do poder familiar, apresentado anteriormente neste trabalho, ganha força, pois a norma é clara no sentido de que o poder familiar deverá ser exercido em plena igualdade de condições que ambos os titulares são responsáveis na mesma proporção, e ocorrendo quaisquer conflitos entre os titulares, os mesmos deverão buscar a tutela jurisdicional.

Elenca o Código Civil de 2002 múltiplas obrigações quanto a pessoa dos filhos, de forma a direcionar o exercício do poder familiar:

Artigo 1645: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Portanto, claro é o objetivo do Código Civil, pois quando os pais agem com zelo e cuidados adequados, respeitando proporções corretas, os filhos tendem a crescer de forma saudável, com boa educação, saúde física e mental. O acadêmico de direito, Achilles da Palma e Mello Neto em artigo científico afirma:

Assim sendo, interessa ao Estado, com efeito, assegurar à proteção as novas gerações, que representam o futuro de uma sociedade, de uma nação. Dessa maneira, o poder familiar nada mais é do que um “múnus” público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos, inclusive de seus bens. (NETO, 2017).

Assim, o Estado tenta resguardar o direito dos filhos, pois os cuidados dos pais contribuem de forma considerável na formação social e mental destes, conforme o entendimento de Vitor da Fonseca (FONSECA, 2002, p. 102), onde ensina que os pais mediadores e participativos proporcionam aos seus filhos o enriquecimento cognitivo.

É através dos vínculos familiares onde se inicia a formação do ser humano, não havendo este vínculo ou este vindo a ser negativo, grandes e certas são as probabilidades de os filhos sofrerem danos imateriais consideráveis durante e após seu desenvolvimento como um ser social. Corroborando com este entendimento, Ana Claudia Alexandrini Summers aduz:

Abandonar um filho não significa apenas colocá-lo para fora de casa. A família abandona o seu filho quando de atender os requisitos necessários para que a criança e o adolescente tenham uma vida saudável e tranquila. Não se fala apenas de bens materiais como um celular novo ou brinquedos sofisticados. Fala-se sobre o afeto, preocupações, atenção e disponibilidade de tempo para acompanhar a vida do filho. (SUMMERS, 2013).

Portanto o descumprimento das normas que direcionam o poder familiar, desrespeitando sempre o melhor interesse dos filhos, pode acarretar grandes prejuízos, devendo os pais atuar sempre com foco no melhor para os filhos, constituindo uma família afetiva.

### **3. O AFETO COMO DEVER JURÍDICO**

Conforme Dicio (DICIO, 2017), dicionário online de português, afeto, em seu significado literal, nada mais é que o sentimento de carinho por alguém, sendo um sentimento ou emoção que pode se manifestar de formas variadas, como por exemplo, através da amizade.

A Constituição Federal através da amplificação dos conceitos de família nos trouxe uma construção familiar que deve ser pautada muito mais na solidariedade e dignidade humana, como podemos observar em artigo escrito pela acadêmica de direito Luciane Dias de Oliveira:

A constituição de 1988 traçou novos contornos para o conceito de família baseando-se muito mais na convivência do que na estrutura do casamento civil. É uma nova construção sob contornos da solidariedade e da dignidade humana, valorada pelos sentimentos de respeito, amor, dedicação e carinho. (OLIVEIRA, 2010).

Desta forma, a construção do conceito de família passa a ser valorada também por sentimentos como amor e carinho, acerca do amor, Cleber Affonso Angelucci afirma:

Não se olvide que, para a implementação do princípio da dignidade humana, tal como expresso na Carta Magna, o sentimento de amor desempenha papel preponderante. A vida somente se aperfeiçoa e se desenvolve em ambiente propício, com a presença do amor, constituindo a família o centro motor deste processo de integração social e de aprendizado, de onde se extrai sua relevância. (ANGELUCI, 2006, p. 43).

O amor e o afeto constituem assim elementos essenciais nas relações familiares, sendo o propulsor dos vínculos saudáveis entre os membros familiares e também da sociedade, conforme André Gomes de Noronha Reis (REIS, 2008, p. 17) afirma que a “verdadeira liberdade só existirá naquele ordenamento que não excluir formas diferentes de constituição de família, considerando o afeto como norteador e condutor da organização jurídica sobre a família”. Pois a falta de afeto e amor dentro do âmbito familiar pode vir a acarretar danos aos jovens e crianças, nessa linha temos o entendimento de Charles Bica, em seu livro *Abandono Afetivo*:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos. (BICA, 2015).

A falta de afeto e amor na relação familiar, elemento essencial do poder familiar, repercute em problemas gravíssimos para a saúde das crianças e jovens, muitas vezes gerando situações irreversíveis, a renomada professora Maria Berenice Dias afirma que:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar e deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhes faltar esta referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. (DIAS, 2007, p. 407).

Assim, os pais são os principais responsáveis pela educação, pelos cuidados e pela formação de bons cidadãos, como já exposto anteriormente, o afeto é elemento essencial para que tal formação ocorra dentro do núcleo familiar, em especial para com os filhos. A afetividade surge como valor jurídico, além de tornar-



se um princípio norteador do Direito de Família. A afetividade assume assim o papel de elemento essencial a constituição da família.

A omissão de um dos pais, ou até mesmo de ambos se faz extremamente prejudicial à formação dos filhos, por este motivo o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura proteção à criança e ao adolescente em seu Artigo 5º:

Artigo 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Assim, o Estatuto pune o pai ou o responsável que venha a se omitir ou agir de forma contrária ao sentimento afetivo, garantindo maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL**

De acordo com as palavras de Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

A partir do momento em que se causa dano a outrem, ou algum tipo de prejuízo, seja patrimonial ou não, há a partir daí o dever de indenizar, ou seja, reparar ou ressarcir o dano, mesmo que não tenha sido causado com dolo, surge então a responsabilidade civil, conforme o Artigo 186 do Código Civil Brasileiro, onde estabelece que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A partir do dano surge então o dever de reparação, assim, Bittar contribui neste entendimento:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente

personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. (BITTAR, 1993, p. 54).

Nesta linha, a responsabilidade civil então se trata de um direito obrigacional, onde a prática de um ilícito repercute na criação de uma obrigação de indenizar a vítima através de valores pecuniários, em acordo com este raciocínio o artigo 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cavalieri Filho (2005, p. 24) se posiciona de forma a colaborar com este entendimento: em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação e um dever jurídico originário.

A responsabilidade civil possui uma série de elementos essenciais a sua constituição, são estes a conduta humana, o nexo causal e por fim o dano ou prejuízo. Assim, para que ocorra a efetiva concretização da responsabilidade civil, é necessário que ocorra o devido nexo causal, entre a conduta e o dano, onde o ato de causar o dano pode vir a acontecer tanto por um ato omissivo como um ato comissivo. Gagliano e Pamplona Filho (2009, p. 9) afirmam que a responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências de seu ato (obrigação de reparar).

Ainda existem duas espécies de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva, sobre a responsabilidade civil objetiva, Cavalieri Filho (2008, p. 137) aduz que todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa. Desta forma, entende-se que a responsabilidade objetiva independe de culpa, uma vez que o resultado danoso ocorreu devido ato imputado juridicamente ao agente, seja por meio de lei ou por meio de atividade a ele atribuída. Se faz interessante destacar que a responsabilidade civil objetiva se aplica aos casos de abandono afetivo, tema do presente trabalho, uma vez que é obrigação atribuída por lei que os pais no exercício do seu poder familiar realizem todo o necessário para a realização do melhor desenvolvimento dos seus filhos.

Por fim, o último elemento essencial a concretização da responsabilidade civil é o dano. Dano é nada mais que a efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado. Este se divide em duas áreas de impacto mais abrangentes, quais sejam, o dano patrimonial, também denominado de material, sendo aquele que atinge diretamente os bens físicos pertencentes a terceiros e o extrapatrimonial, também denominado de dano imaterial, sendo aquele que atinge os bens inerentes a personalidade, honra e direitos garantidos de terceiros indivíduos, ou seja, diferem do patrimonial no sentido de que não possui interesse financeiro, de forma a colaborar com este entendimento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2003, p. 55) conceituam o dano extrapatrimonial como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.

Dentre as espécies de dano, temos o dano moral, que em outras palavras nada mais é que o dano que atua de forma a lesar os bens de ordem moral, referindo-se assim a liberdade, imagem, honra e saúde, tanto mental, quanto física, ainda assim, existem inúmeros entendimentos do que vem a ser o dano moral, para Maria Helena Diniz (2003, p. 84) o dano moral é: “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”.

O professor Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral de uma forma ainda mais específica e detalhada:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2009, p. 359).

Com esta perspectiva pode-se notar que o dano moral tende a proteger os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana como um todo, valorizando e protegendo o ser humano em seu aspecto imaterial, em plena concordância com o disposto no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim sendo, nesta linha de raciocínio, o constitucionalista José Afonso da Silva se posiciona da seguinte maneira:

A vida humana, que é o objeto do direito assegurado no artigo 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). [...] No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...], o direito à privacidade

[...], o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência. (SILVA, 2000, p. 201).

Assim, a vida humana conforme entendimento constitucional é elevada e posta antes de qualquer bem material e, não obstante, o renomado professor José Afonso da Silva continua seu posicionamento acerca do tema:

A vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (artigo 5º, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (SILVA, 2000, pag. 201).

Desta forma, a vida humana e os aspectos sociais inerentes a ela são assegurados, levando-se em conta inúmeros requisitos, quais sejam a reputação, o bom nome ou simplesmente a integridade moral própria do indivíduo. Neste entendimento, se faz importante destacar o valor da família, conforme o entendimento do professor, a família também constitui direitos a serem protegidos no âmbito moral, nesta linha a advogada e membro do IPOJUR - Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas em Ciências Políticas e Jurídicas, Doutora Ana Paula Pinto da Silva, em artigo científico publicado na web ergue a seguinte concepção:

[...] na atualidade são inúmeras as situações que podem ensejar o Dano Moral no âmbito do Direito de Família, e não somente na esfera das relações conjugais, mas também no tocante estado de filiação, como exemplo, nos casos de abandono material, intelectual e moral do filho, e ainda, na negativa de reconhecimento da filiação. (PINTO, 2006).

O entendimento levantado pela advogada ganha força jurídica, pois o Projeto de Lei nº 3212/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, já aprovado pelo Senado Federal e sob análise da Câmara dos Deputados estabelece que a mãe ou pai que deixar de prestar devidamente a assistência emocional aos filhos, poderá ter que pagar indenização por dano moral, assim, o direito de família, e a sua

composição como um todo, erguem-se de ainda mais proteção legislativa, em face da sua relevante importância social.

## 5. O DANO MORAL REFLEXO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

O dano moral reflexo, tema relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, também denominado dano moral por efeito ricochete, teve sua origem no direito francês, onde era denominado *dommage par ricochet*, fazendo assim uma alusão ao termo ricochetear, Daniel Longo Braga explica:

A ideia básica de dano reflexo ou em ricochete, também denominado pela Doutrina Francesa como *préjudice d'affection* ou *dommage par ricochet* traduz-se na possibilidade dos efeitos danosos do ato ilícito perpetrado a determinado indivíduo atingirem também pessoa diversa desta, completamente estranha à lide aqui apontada. No caso do dano moral, não obstante sua natureza personalíssima, é facilmente verificável situações onde terceiros relacionados a esta vítima também experimentam, por ricochete, o sofrimento a ela infligido, a exemplo do cônjuge ou filhos que choram a morte do pai. (BRAGA, 2011).

O grande doutrinador Yusef Cahali, expõe sua concepção acerca do dano moral reflexo, explicando que apesar do dano ocorrer de forma direta, possuindo como titulares principais aqueles que recebem diretamente o dano, é plenamente possível que ocorra o acolhimento do dano moral por via reflexa, decorrente do dano direto, assim aduz o autor:

Embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, "*ledommage par ricochet*", de que são titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos [...]. (CAHALI, 2005, p. 116).

Bruno Gustavo Martins, em trabalho de conclusão de curso, onde o tema abordado é o dano moral reflexo, explora o tema através de um entendimento mais simplista, e aduz que:

Destarte, o dano reflexo ou em ricochete é aquele, ocorre quando a ofensa a um bem, patrimonial ou extrapatrimonial, é dirigida a uma pessoa, mas quem sente os efeitos desta ofensa, desta lesão é outra, isto é, além de quem sofreu diretamente a lesão, um terceiro de ligação próxima ou sanguínea, também, suportará os efeitos da mesma lesão, mas de forma indireta. (MARTINS, 2013, p. 27).

Assim, conforme o preceituado por Bruno Gustavo Martins, (2013, p. 27) evidencia-se que o dano reflexo surge através da múltipla lesão causada pelo ato ilícito, uma vez que tanto a vítima como um terceiro, ou até mesmo terceiros, sofrem os efeitos danosos, por mais que este dano não tenha sido direcionado ao terceiro. Além disto, conforme se observou, o dano reflexo se atrela também a terceiros que possuem ligação sanguínea com a vítima.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona erguem um exemplo do que pode vir a gerar o dano reflexo:

[...] é o caso, por exemplo, do pai de família que vem a perecer por descuido de um segurança inábil, em troca de tiros. Note-se que, a despeito de o dano haver sido sofrido diretamente pelo sujeito que pereceu, os seus filhos, alimentados, sofreram os seus reflexos [...]. (STOLZE, PAMPLONA, 2003, p.87).

Conforme o exposto pelos renomados autores compreende-se que para a efetivação do dano moral pela via reflexa, pressupõe apenas que terceiro, familiar ou não, venha a encontrar-se em sofrimento, seja pela morte de um ente querido, ou meramente pelo sofrimento que este venha a passar devido a conduta ilícita de outrem, que lese a personalidade deste ente querido, em outras palavras, o dano surge a partir do momento que um sujeito afetivamente ou sanguineamente ligado a vítima, através do convívio, passar a sofrer e arcar com os danos causados.

Nesta linha, a jurisprudência pátria, através do Ministro Sidnei Beneti, corrobora:

Em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal. (REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. 2010).

Apesar da jurisprudência pátria atualmente aceitar o dano moral pela via reflexa apenas em casos de morte, a legitimidade nos casos de dano moral reflexo é ampla, tendo em vista que não existem requisitos para quem pode ou não sofrer o dano pela via reflexa, bastando apenas que haja o devido nexos, no entanto, a doutrina e jurisprudência entendem que o dano moral reflexo torna-se mais fácil de ter sua legitimidade identificada quando o terceiro lesionado advém do núcleo

familiar da vítima. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior (JÚNIOR, 2010, p. 6) durante abordagem do tema, preleciona que “é compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado diretamente por outra pessoa [...]” e continua: “é bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, *in concreto*, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso”. Esclarece assim o professor o entendimento de que a percepção da legitimidade se torna muito mais fácil quando os lesionados estão inseridos na família em seu sentido mais estrito.

Para que o dano moral reflexo ocorra de forma efetiva, basta que os direitos da personalidade do indivíduo próximo a vítima direta, sejam lesionados. Neste sentido, Rosana Batista Rabello Diuana aduz:

Neste contexto, reconhece-se a plena possibilidade da existência de um dano moral reflexo ou indireto, visto que haverá casos em que um evento danoso envolvendo determinada pessoa surtirá efeitos em outras pessoas, e igualmente afrontar os direitos da personalidade destas, logo, as vítimas indiretas do evento teriam um interesse de buscar em juízo a compensação do seu bem juridicamente violado – legitimidade para reclamar direito próprio, decorrente de dano que se originou concomitantemente e em decorrência de dano da vítima direta. (DIUANA, 2010, p. 289).

Tratando-se do abandono afetivo, tema já consolidado em nosso ordenamento jurídico, sendo juridicamente obrigatória a aplicação da afetividade no âmbito familiar, conforme o entendimento de Paulo Lôbo (2008, p. 48), “[...] a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”. É através da garantia da afetividade como elemento essencial a relação familiar que se busca garantir o desenvolvimento saudável dos filhos, nesse sentido Hironaka dispõe:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incluir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento de prescrições, de forma a que ela possa no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (HIRONAKA, 2007).

Assim, depreende-se que o abandono afetivo atinge diretamente a personalidade do indivíduo, lesionando por tanto o mesmo em sua esfera moral. Surge a partir de então o dever de indenizar, como aduz Madaleno:

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumanada segregação do pai. (MADALENO, 2013, p. 385).

Com o crescente aumento nos casos de abandono afetivo, o Senador Marcelo Crivella, como já exposto anteriormente no presente trabalho, deu iniciativa ao Projeto de Lei nº 3212/2015, já devidamente aprovado pelo Senado Federal e atualmente sob análise da Câmara dos Deputados, no intuito de assegurar a possibilidade de indenização por danos morais, tendo em vista o abandono afetivo, conforme o mesmo disposto por Madaleno anteriormente.

Sendo então o abandono afetivo, um ilícito juridicamente reconhecido, este se torna passível de provocar a ocorrência do dano moral reflexo. Tomando-se como base a relação familiar entre mãe e filho, uma vez que a mãe é extremamente importante no desenvolvimento dos filhos, conforme afirma a psicóloga Vanilde Gerolim:

Só o inquestionável senso de segurança conferido pela proteção no amor de uma mãe que capacita a criança em desenvolvimento a suportar desagradáveis tensões durante o processo de diferenciação, pode deixá-la apta para suportar a redução do automorfismo infantil, imposto inevitavelmente pelo processo de crescimento no mundo e na sociedade. (GEROLIM, 2001).

Em nossa jurisprudência já se encontra pacificada a possibilidade de indenização por danos morais aos pais, devido à ocorrência de morte inesperada de filho, desde que devidamente comprovado todo o nexo causal. No REsp 1-208.949, julgado pela Ministra Nancy Andrighi, na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão se pronuncia da seguinte forma:

Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral



por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. [...] são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, por lhes provocarem sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional. (REsp1-208.949/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. 2010).

Com o entendimento de que a provocação do sentimento de dor, impotência e instabilidade emocional, como afirmado pela ministra, há a possibilidade aos familiares de pleitear direito a indenização por danos morais pela via reflexa, evidencia-se por tanto que nada obstem que uma mãe solicite o mesmo em pleito próprio, a partir do momento em que é lesada, quando frente ao sofrimento do filho, abandonado afetivamente, cercado por inúmeras consequências que o abandono causa, como já abordado anteriormente no presente trabalho, mas que Mauricio Krieger e Bruna Kasper, em artigo publicado na internet enfatizam ainda mais este entendimento:

Isto porque, a omissão dos pais com relação ao dever de cuidado configura ato ilícito e gera danos de ordem moral ao filho, pois afeta o salutar desenvolvimento da personalidade do indivíduo, causando profundas consequências negativas que somente serão totalmente compreendidas ao longo de toda a vida desta pessoa. Logo, surge como consequência o dever de indenizar o dano por parte do genitor negligente e omissor nas suas responsabilidades, como forma de compensar minimamente o dano, e representar para o pai ou mãe um meio punitivo e dissuasivo. (KRIEGER, KASPER, 2015).

Comprova-se então, que os danos causados aos filhos por conta do abandono afetivo são imensos, repercutindo em toda a sua vida, assim sendo, há a plena possibilidade de que o genitor que cumpre devidamente com o exercício do seu poder familiar possa pleitear indenização por danos morais, uma vez que o vínculo afetivo existente entre esses é considerado extremamente forte, em especial para as mães conforme Camilla de Sena, Maria Djair, Maria de Oliveira, Fábria Barbosa, Altamira Pereira e Verbena Santos em artigo científico que trata sobre os vínculos afetivos entre mães e filhos com deficiência, mas não se restringe e também trata do simples vínculo entre os mesmos em forma ampla:

O papel de mãe no contexto familiar é o de detentora do cuidado integral, ou seja, aquela que não mede esforços para proporcionar o melhor aos filhos, especialmente quando este apresenta alguma

deficiência. Diante desse contexto, ela passa a sofrer uma imposição social para exercer esse papel de forma imperiosa, muitas vezes, tendo que abdicar de sua própria vida pessoal, social e profissional, a fim de contribuir da melhor maneira para o desenvolvimento saudável dos filhos. (GUERRA, *et al*, 2014).

A mãe, portanto, é elemento de relevantíssima importância no contexto familiar, sendo a pessoa que arca com o maior ônus quando os filhos passam por dificuldades, sejam mentais ou físicas. Sendo assim plenamente cabível o pleito de indenização por danos morais através da via reflexa pelo genitor que cumpre com seus deveres, mas que acaba sendo lesado pelo descumprimento do outro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi observado através do presente trabalho que a família historicamente possuía em seus elementos essenciais a ausência da afetividade, existindo apenas para fins econômicos, religiosos, reprodutivos, e outros, no entanto, no decorrer da sua evolução a família passou a ser composta por um elemento de relevantíssima importância, qual seja, a afetividade. Como demonstrado anteriormente, através da afetividade inserida no núcleo familiar é possível desenvolver uma família mais saudável, possibilitando assim que os filhos dentro do núcleo familiar cresçam com maiores possibilidades de sucesso pessoal e social.

Com a evolução dos laços afetivos, surge também a necessidade de vinculação obrigatória dos pais, detentores do poder familiar. Assim, o afeto passa a ser um dever jurídico, sendo uma obrigação dos pais respeitarem sempre o melhor interesse dos filhos, baseando suas decisões na dignidade dos filhos e na afetividade como premissa de melhor evolução social.

Sendo a afetividade um dever jurídico, surge assim a possibilidade de reparação, quando aqueles, ora responsáveis por esta obrigação, descumprem com tal dever. O abandono afetivo dos pais passa então a possibilitar a reparação por danos morais, tendo em vista que os danos decorrentes do abandono afetivo são imensuráveis, repercutindo por toda a vida do filho lesado. Com a crescente repercussão do tema, a doutrina e jurisprudência passaram então a reconhecer que é legítimo o pleito de indenização por danos morais ao filho que se encontra em estado de abandono afetivo, assim, os legisladores brasileiros, observando a grande

relevância do tema, desenvolveram o projeto de Lei 3212/2015, reconhecendo e validando assim a possibilidade de indenização.

Ao fim, ergue-se neste trabalho o tema do dano moral reflexo e a possibilidade de sua inserção nos casos de abandono afetivo, concluindo-se que esta inserção é plenamente válida. Como demonstrado, para que haja a possibilidade de reparação pela via reflexa, basta que se demonstre o nexos causal e que se comprove o dano sofrido, sendo tais comprovações mais fáceis de serem averiguadas quando o terceiro lesado advém do núcleo familiar da vítima, uma vez que a família possui os laços afetivos mais fortes, como abordado anteriormente. Assim, nada pode impedir que o genitor possa pleitear em nome próprio, reparação por danos morais reflexos por dano que fora causado diretamente ao seu filho, mas que refletiu em si, desde que se comprove o dano e o devido nexos causal.

O presente trabalho traz a presente abordagem, pois em nosso país existe incontáveis casos de abandono afetivo, restando, geralmente para as mães, arcar com todo o ônus do dano, moral ou material, seja através da tristeza que o abandono causa ou pelas consequências que causa na vida da criança. A discussão a respeito do tema torna-se a solução para a situação de desespero e tristeza em que muitas mães se encontram atualmente, servindo este trabalho como uma forma de trazer um novo debate aos juristas e a população sobre a possibilidade de tal demanda, no legítimo intuito de que inúmeras famílias e em especial os genitores cumpridores de seus deveres, tenham seus direitos devidamente reconhecidos e respeitados.

## REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono Afetivo: Considerações para a constituição da dignidade da pessoa Humana. **Revista CEJ**. Brasília, v. 1, n. 3, p. 43-53, Abril/Jun. 2006.

ARAÚJO, Verbana Santos; ANDRADE, Fábila Barbosa de; DIAS, Maria Djair; FILHA, Maria de Oliveira Ferreira; GUERRA, Camilla de Sena; REICHERT, Altamira Pereira da Silva. **Do sonho a realidade**: vivência de mães de filhos com deficiência. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072015000200459&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072015000200459&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em 02/05/2017.

ARIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978.

BAPTISTA, Sílvia Neves. **Manual de direito de família**. 2. ed. Recife: Bagaço, 2010.

BERENICE, Maria Dias. **Manual de direitos das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo e suas graves consequências**. 2015. Disponível em <<http://abandonofetivo.org/abandono-afetivo-e-suas-graves-consequencias/>> Acesso em: 25/04/2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRAGA, Daniel Longo. **O Dano Moral pela Via Reflexa e a Questão da Legitimidade Ativa**. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30886,101048-O+Dano+Moral+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 07/03/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2017.

CALDERAN, ThanabiBellenzier; DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019)>. Acesso em: 02/03/2017.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano**. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a03.pdf>>. Acesso em: 19/02/2017.

DICIO. **Dicionário Online Dicio**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 18/05/2017.

DIJANA, Rosana Batista Rabello Brisolla. Dano Moral Reflexo: A Legitimação frente ao Cenário Constitucional. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 49, p. 276-301, 2010.

DREBES, Josué Scheer. **Poder familiar**: função exercida pelos pais, em benefício e no interesse dos filhos. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26675&seo=1>>. Acesso em: 24/03/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em 06/04/2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do Abandono Afetivo. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, ano 15, nº 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 19/05/17.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Bruno Gustavo. **Os danos reflexos e seus efeitos no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/OS-DANOS-REFLEXOS-E-SEUS-EFEITOS-NO-DIREITO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 22/04/2017.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz; SILVA, Keith Diana da. Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente. **Revista Eletrônica Justiça, Direito e Cidadania**. São Roque, v. 2, n. 1, p. 8-52, 2011.

NETO, Achilles da Palma e Mello Neto. **O poder familiar**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2808&idAreaSel=5&seeArt=yes>>. Acesso em: 22/04/2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira**. 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8035](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8035)>. Acesso em: 03/04/2017.

PORTILLO, Vanilde Gerolim. **O Relacionamento Mãe-Filho nos primeiros meses**. 2001. Disponível em: <<http://www.portaldapsique.com.br/Artigos/Relacionamento%20mae%20filho.htm>>. Acesso em: 20/04/2017.

SILVA, Ana Paula Pinto da. **O Dano Moral no Direito de Família**. 2006. Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30886,101048O+Dano+Moral+no+Direito+de+Familia>>. Acesso em: 05/04/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIMÃO, José Fernando. **Notas sobre a organização da Família Romana**. 2013. Disponível em: <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605#\\_ftn5](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605#_ftn5)>. Acesso em: 07/04/2017.

SUMMERS, Ana Claudia Alexandrini. **As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e adolescentes na educação básica**. 2013. Disponível em:  
<[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Marcelo/Documents/T%C3%82MARA/MONOGRAFIA/http?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13384&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/Marcelo/Documents/T%C3%82MARA/MONOGRAFIA/http?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13384&revista_caderno=12)>. Acesso em 07/01/2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 876.448-RJ**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2010. Lex: Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Rio de Janeiro. DJe. Acesso em 05/05/2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014. Disponível em:  
<[http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2014/07/poder\\_familiar.pdf](http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf)>. Acesso em: 20/05/2017.